



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.721984/2016-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.018 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente VOLNI RABASSA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS.

É cabível a glosa de despesas médicas cujos recibos não contenham os dados exigidos pela norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento parcial.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil e Fábia Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física. De acordo com o relato da fiscalização, o contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual dedução de valores a título de despesas médicas. Tais valores foram glosados, em razão de terem sido apresentados recibos sem carimbo do profissional, assinatura, endereço, data, inscrição no conselho de classe, entre outros, além de ter apresentado recibo de 2011 (fls. 53 a 57).

A glosa do valor de R\$ 16.300,00 implicou em lançamento de imposto suplementar de R\$ 4.482,50 que acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizou o valor de R\$ 9.619,44.

Tempestividade da impugnação

O prazo para impugnar é de 30 dias¹. Considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 11/10/2016 (fl. 58) e protocolou sua peça no dia 07/11/2016 (fl. 2 e 3), verifica-se que a impugnação é tempestiva.

Impugnação

Em sua impugnação (fl. 2 e ss) o contribuinte alega, em síntese, que:

- questiona as despesas lançadas para as quais alega apresentar documentos com os requisitos legais;
- o art. 80 do Decreto 3.000/99 dispõe que as despesas médicas são dedutíveis do IRPF desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea;
- havendo indícios de irregularidades na dedução de tais despesas deve a autoridade fiscal diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência do ilícito tributário;
- os próprios profissionais de saúde ratificaram, por declaração, os serviços prestados ao contribuinte, o que permite à Receita Federal a fiscalização do recolhimento do imposto de renda sobre os honorários recebidos;
- as despesas médicas foram apresentadas pelo contribuinte à Receita Federal, revestindo-se de idoneidade suficiente e valor probatório hábil a permitir a dedução dos valores do imposto de renda;
- para afastar a presunção de boa-fé, é necessário que o Fisco comprove a existência de fraude, demonstrando ser indevida a dedução das despesas médicas realizadas pelo contribuinte.

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguinte documentos:

- documento de identidade do sujeito passivo (fl. 5);
- procuração (fl. 6);
- documento de identidade da procuradora (fl. 7);
- cópia da notificação de lançamento (fl. 8 e ss);
- recibos (fl. 14 a 34);
- certidões negativas (fl. 35, 36, 38 e 41);
- dados do dentista (fl. 37);
- print telas com dados de profissionais de saúde (fl. 39, 40 e 42).

Decisão de 1ª instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário (fls. 95 a 99), porque a dedução de despesas médicas está sujeita à comprovação à critério da autoridade lançadora e a comprovação compreende o pagamento do serviço médico a ser feito nos moldes do art. 80, § 1º, III do Decreto 3.000/99. Verificou-se que os recibos apresentados não atendem os requisitos legais. No mais, o contribuinte não juntou as declarações emitidas pelos profissionais como alega.

Tempestividade do recurso voluntário

O prazo para recorrer é de 30 dias². Considerando que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 11/08/2017 (fl. 103) e protocolou sua peça no dia 11/09/2017 (fl. 104), verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo.

Recurso Voluntário

Em seu recurso voluntário (fl. 106 e ss) o contribuinte alega, em síntese, que:

- a ausência de endereço e/ou carimbo do profissional responsável pela emissão do recibo médico/dentista/psicólogo pode ser suprida de ofício, por meio das informações existentes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil;
- acosta todos os recibos contendo os endereços dos profissionais;
- a ausência do endereço por si só não acarreta glosa da dedução, pois o contribuinte poderá utilizar outros meios de prova, afastando assim a glosa;
- não existem modelos específicos para tais documentações, bastando que o contribuinte demonstre por qualquer meio idôneo os gastos em que incorreu, mesmo que não sejam atendidas todas as especificações solicitadas pela Receita Federal;

² art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

- todos os documentos apresentados pelo recorrente constam os CPF, os registros profissional, os valores, a descrição das despesas e estão assinados pelos profissionais que prestaram os serviços, portanto, resta comprovado o pagamento realizado com gastos médicos, dentistas e psicólogos;

- ainda que os recibos não contenham todas as informações, os documentos juntados pelo recorrente não podem ser desconsiderados por pequenos erros formais, que não maculam a idoneidade da documentação. A mera falta do endereço ou carimbo do profissional não tem condão de impossibilitar o seu uso como documentação hábil a ensejar a dedução dos gastos com saúde da base de cálculo do IRPF;

- a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência do endereço do prestador de serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas/psicólogos/dentistas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB;

Por fim, requer o acolhimento do recurso para o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Documentos recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam os seguinte documentos:

- documento de identidade do sujeito passivo (fl. 109);
- recibos (fl. 111 a 174);
- cópia demonstrativo de débito (fl. 175);
- cópia acórdão DRJ (fl. 177 e ss);
- cópia DARF (fl. 183);
- cópia intimação acórdão (fl. 184);

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 108) e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Do mérito

O ônus de provar que tem direito às deduções de imposto que lhe beneficiam é do contribuinte e não do Fisco.

O art. 80, § 1º, III do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3.000/99 determina que:

Art. 80. Na declaração de rendimento poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária (Lei 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º)

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Assim, somente poderão ser deduzidos os pagamentos cujos comprovantes contenham todos os dados exigidos pela norma.

No mais, o art. 73 do mesmo diploma dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

Diante das normas supracitadas, verifica-se que apesar da legislação estabelecer a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas (art. 80, § 1º, III, RIR/99), a norma não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.

De acordo com a fiscalização, os recibos apresentados contém inúmeras falhas. O contribuinte em seu recurso voluntário admite a existência dessas falhas, tentando apenas transferir ao Fisco o ônus de supri-las ou tornar tais falhas sem importância. Contudo, os recibos devem obedecer os requisitos exigidos pela norma, não havendo espaço para dispensa de tais exigências. Assim, como os recibos apresentados pelo sujeito passivo não preenchem tais requisitos, as deduções não poderiam ter sido feitas.

Processo nº 11040.721984/2016-81
Acórdão n.º **2002-000.018**

S2-C0T2
Fl. 194

Conclusão

Diante do exposto, é cabível a glosa de despesas médicas cujos recibos não contenham os dados exigidos pela norma.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o crédito tributário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo